



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2014

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui da base de cálculo das contribuições sociais descritas no inciso I, *b*, do art. 195 da Constituição Federal, a receita ou o faturamento decorrente da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e do fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º

.....

VII- decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com índice de

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

.....

§ 14. O benefício previsto no inciso VII do § 2º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIV- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIII- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das desigualdades regionais é uma das prioridades nacionais. Ela está explícita na Carta Constitucional, no inciso III do art. 3º, que inclui entre os objetivos fundamentais do País a erradicação da pobreza e das desigualdades regionais. Assim, mesmo vedando a instituição de tributo não uniforme em todo o território nacional, a Constituição admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. É disso que trata a presente proposição.

Inspirado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2010, o projeto propõe isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica à população de municípios mais carentes. A sua apresentação sob a forma de projeto de lei decorre da competência da União para dispor sobre a matéria, o que afasta a necessidade de alteração da Constituição, para alcançar os objetivos pretendidos.

Em relação à medida, é importante considerar que, já em 1988, a Constituição deu um grande passo para diminuir as desigualdades, ao alçar os municípios à condição de membros da federação, aumentando as transferências da União para os governos municipais, sobretudo para os municípios mais pobres.

A prioridade estabelecida, embora acertada, não foi suficiente para resolver a iniquidade. O simples envio de dinheiro para as prefeituras de municípios carentes não tem sido suficiente para melhorar as condições de vida da população, uma vez que a captura de recursos pelas elites municipais, comprovadamente, dá-se de maneira mais intensa nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

O IDH-M é calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em intervalos de dez anos, tendo como base os dados do censo. Essa aferição do avanço de uma população não considera apenas a sua dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. O IDH-M é uma composição de subíndices de longevidade, educação e renda, e varia entre zero (pior) e um (melhor). Assim, quanto mais próximo de um o valor do IDH-M, maior será o nível de desenvolvimento humano do município.

Ao estabelecer como parâmetro o IDH-M médio brasileiro, garante-se que o benefício alcance, principalmente, municípios situados nas Regiões Norte e Nordeste.

Uma vez aprovada a proposição, as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real deixarão de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações com aqueles municípios a título de PIS/Pasep e Cofins. Igualmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também deixarão de ter as suas receitas gravadas pelo tributo quando o serviço for prestado a usuário localizado nos referidos municípios. O benefício fiscal contribuirá efetivamente para possibilitar a modicidade da tarifa.

Ante os argumentos expostos, certo da pertinência e conveniência da medida, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Produção de efeito

Conversão da MPv nº 1.724, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Vide Decreto nº 6.573, de 2008

Vide Lei nº 12.973, de 2014 Vigência

Vide Medida Provisória nº 651, de 2014

Altera a Legislação Tributária
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Vigência

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Vigência

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#) [Vigência](#)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - co-responsabilidades cedidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no [art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 13. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.[\(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado.[\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)"

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

[Mensagem de veto](#)
[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)
[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)
[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - ao XIII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)
[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)
[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

VII - ao XII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/11/2014